



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.551 - MG (2010/0222865-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : NIVALDO LEMOS VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA.

– Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas.

– A ausência do cotejo analítico entre os arestos confrontados inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

– A deficiência na fundamentação do apelo por ausência de demonstração da ofensa alegada enseja a aplicação do verbete n. 284 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.551 - MG (2010/0222865-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Nivaldo Lemos Vieira Júnior interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em sede de embargos de declaração, assim ementado:

'Embargos de declaração. Omissão existente. Acolhimento. 1.Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando presente a suposta apontada. 2.Recurso conhecido e acolhido' (fl. 255).

Alega o recorrente contrariedade ao art. 535, I e II do CPC, sustentando que, não obstante o retorno dos autos ao Tribunal de origem, por determinação do STJ, para que esclarecesse as omissões apontadas, ainda restaram algumas omissões. Nesse contexto, explica que a 'PMMG prorrogou os exames dos candidatos que fariam nos dias 29 e 30 de maio para os dias 7 e 8 de junho, pois na realidade estes candidatos faltaram aos exames previstos para aquelas datas. O Recorrente teve seu direito ferido, pois para uns que faltaram tiveram oportunidade de fazer os exames posteriormente, conseqüentemente, foi ferido o princípio da isonomia, fato desconsiderado por essa Eg. Câmara Julgadora (fl. 264). Acrescenta que o voto proferido nos aclaratórios permanece omissos e contraditórios, pois a 'Eg. Câmara equivocou-se ao afirmar que **O embargante deixou de fazer prova prévia acerca das circunstâncias que geraram a designação de nova data de exame para os candidatos relacionados à f. 51 eis que vaga a informação constante de f. 50**' (fl. 266). Aduz que 'de forma clara comprovou através de prova que houve cometimento de infringência ao princípio da isonomia por parte do Comandante que oportunizou candidatos que faltaram aos exames marcados para os dias 29 e 30 de junho de 2006, sem nenhuma justificativa, pois a oportunidade foi para um pequeno grupo de candidatos, conforme cartilha de orientação à f. 51' (fls. 266-267). Dessa forma, entende que a decisão permanece omissa, contraditória e obscura. porque as provas estão claras nos autos. Por fim, aponta dissensão jurisprudencial, oportunidade em que colaciona precedente do STJ que concluiu ser dever do Tribunal manifestar-se sobre as matérias arguidas em sede de aclaratórios. Requer, assim, o provimento do especial, para que: a) seja anulada a decisão proferida nos aclaratórios, com novo julgamento pelo Tribunal; ou b) o STJ reforme de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano o acórdão prolatado na apelação apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 289-295.

O recurso subiu por força de decisão exarada no AG 1.315.665/MG, da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon.

Parecer do Ministério Público, às fls. 338-341, pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Com efeito, no tocante à omissão/contradição apontada, o Tribunal de origem explicitou o seguinte:

'O embargante deixou de fazer prova prévia acerca das circunstâncias que geraram a designação de nova data de exame para os candidatos relacionados à f. 51 eis que vaga a informação constante de f. 50. A ausência da prova afasta o suposto privilégio porque, conforme asseverado pelo digno Promotor de Justiça que oficiou em primeiro grau de jurisdição, '...em análise ao fato de outros candidatos terem sido remarcados, deve-se verificar cada caso particular, pois havendo justificativa que fosse acobertada pelo edital, não há de se falar em ato ilícito...' (f. 108).

A diferença de prazo, presumindo-se regular a nova designação ante a falta de prova específica dos motivos respectivos, há que ser tida como decorrente de questão meramente operacional para realização dos exames. Portanto, a falta de prova torna irrelevante a circunstância da nova convocação questionada. Não foi lesionado o princípio da isonomia' (fls. 256-257).

Quanto ao sugerido dissídio jurisprudencial, por seu turno, não restou demonstrado nos moldes do art. 255, § 2º, do RISTJ, que impõe a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma em divergência e o cotejo analítico entre os julgados, de modo a demonstrar a identidade das situações diferentemente apreciadas.

Por fim, no tocante ao pedido de reforma, de plano, pelo STJ, do aresto proferido em sede de apelação, constata-se que não foram indicados dispositivos legais tidos por violados, o que impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo, por analogia, o verbete n. 284 da Súmula do STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 343-345).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante insiste na alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC, sustentando que, não obstante o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, por determinação do STJ, a fim de que fossem apreciadas as omissões apontadas, os questionamentos suscitados não foram avaliados. Explica que houve ofensa ao princípio da isonomia, pois que, em concurso público para ingresso em cargo na PMMG, alguns candidatos faltaram aos exames previstos em determinada data, mas puderam realizá-los em data posterior. Assevera que, no entanto, igual oportunidade não lhe foi conferida, tendo o Tribunal de origem permanecido omissos, porque desconsiderou a alegada contrariedade. Aduz ser necessária a anulação do julgado, no âmbito de aclaratórios, para que sejam examinados os pontos apontados e não julgados.

Afirma, ainda, que o recurso especial, "na pior das hipóteses" (fl. 366), deveria ter sido admitido pela alínea "c", já que fora realizado o devido cotejo analítico.

Por fim, conclui que não incide o verbete n. 284 da Súmula do STF, uma vez que o aresto recorrido desrespeitou o princípio constitucional da isonomia ao deixar de observar o contido no edital para favorecer alguns concorrentes.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora agravada ou a sujeição do presente agravo regimental ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.551 - MG (2010/0222865-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA.

– Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas.

– A ausência do cotejo analítico entre os arestos confrontados inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

– A deficiência na fundamentação do apelo por ausência de demonstração da ofensa alegada enseja a aplicação do verbete n. 284 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Não ocorreu a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente, o que não importa em inobservância da referida regra processual.

Com efeito, no tocante à omissão/contradição apontada, o Tribunal de origem explicitou o seguinte:

"O embargante deixou de fazer prova prévia acerca das circunstâncias que geraram a designação de nova data de exame para os candidatos relacionados à f. 51 eis que vaga a informação constante de f. 50. A ausência da prova afasta o suposto privilégio porque, conforme asseverado pelo digno Promotor de Justiça que oficiou em primeiro grau de jurisdição, '...em análise ao fato de outros candidatos terem sido remarcados, deve-se verificar cada caso particular, pois havendo justificativa que fosse acobertada pelo edital, não há de se falar em ato ilícito...' (f. 108).

A diferença de prazo, presumindo-se regular a nova designação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a falta de prova específica dos motivos respectivos, há que ser tida como decorrente de questão meramente operacional para realização dos exames. Portanto, a falta de prova torna irrelevante a circunstância da nova convocação questionada. Não foi lesionado o princípio da isonomia" (fls. 256-257).

Quanto ao sugerido dissídio jurisprudencial, por seu turno, não foi demonstrado nos moldes do art. 255, § 2º, do RISTJ, que impõe a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma em divergência e o cotejo analítico entre os julgados, de modo a demonstrar a identidade das situações diferentemente apreciadas.

Por fim, no tocante ao pedido de reforma, de plano, pelo STJ, do aresto proferido no julgamento da apelação, constata-se que não foram indicados dispositivos legais tidos por violados, o que impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo no caso, por analogia, o verbete n. 284 da Súmula do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0222865-3

**AgRg no
REsp 1.228.551 /
MG**

Números Origem: 10702062975744 10702062975744007

PAUTA: 17/04/2012

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NIVALDO LEMOS VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NIVALDO LEMOS VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.